

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- Na sequência de anterior pedido de parecer formulado pela empresa municipal relativo à atribuição de subsídio de trabalho ao domingo resultou nosso parecer da inviabilidade de manutenção do abono em causa, já que a questão apresentada foi por esta CCDR desenvolvida e analisada com o pressuposto de que estaríamos perante trabalhadores titulares de uma relação jurídica de emprego público e, como tal, abrangidos pelo RCTFP
- Vem, agora, a autarquia solicitar a reapreciação da questão apresentada, uma vez que aos interessados se aplica o Código de Trabalho e o Acordo de Empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego 9/2008.

(Gestão dos recursos humanos; Subsídio de trabalho ao domingo; Abonos)

PARECER

1. Nos termos do artigo 197º do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro](#) ⁽¹⁾, considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos nele previstos.
2. Conforme artigo 198º, o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se período normal de trabalho.
3. Por sua vez, dispõe o artigo 200º que se entende por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo e descanso, bem como do descanso semanal.
4. Segundo o artigo 232º, o trabalhador tem direito a, pelo menos, um dia de descanso semanal obrigatório, sem prejuízo da instituição de um dia de descanso complementar, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por contrato de trabalho, conforme seu nº 3.
5. Em regra, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, podendo contudo deixar de o ser neste dia para aqueles que prestam a sua atividade nos casos previstos nas alíneas a) a e) do nº 2 do mesmo preceito e de que destacamos a previsão constante da alínea c), o que se nos afigura ser o caso submetido à nossa apreciação ⁽²⁾.
6. Face ao disposto no Acordo de Empresa, a seguir designado por AE, celebrado entre a empresa municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – CESP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, nº 9, de 8 de Março de 2008, os dias de descanso semanal estão fixados em dois, podendo ser considerados domingo e segunda-feira, sábado e domingo, sexta-feira e sábado, quinta-feira e sexta-feira ou segunda-feira e terça-feira, sendo que nos dois primeiros casos o domingo é o dia de descanso obrigatório, nos termos da Cláusula 23ª na redação dada pelo BTE, 1ª série, nº 9, de 8 de Março de 2009.
7. Do até agora exposto resulta que se para a generalidade dos trabalhadores da empresa municipal o dia de descanso obrigatório pode coincidir com o domingo e qualquer prestação de trabalho nesse dia terá de ser entendida como suplementar, para os trabalhadores em causa o domingo é considerado como dia de trabalho normal e que só poderá ser alvo de acréscimo remuneratório se a prestação ocorrer para além do horário normal de trabalho que lhes está estipulado.
8. Na Cláusula 44ª do referido AE está estipulado que os trabalhadores cujo período normal de trabalho inclui a prestação de trabalho ao domingo têm direito, pelo tempo de trabalho executado, a um subsídio calculado segundo a fórmula aí prevista “e que se traduz na remuneração extra a 100% das horas prestadas”, usando a terminologia da consulente.
9. Do exposto facilmente se depreende que o pagamento de trabalho suplementar prestado quer em dia de trabalho normal quer em dia de descanso e o pagamento do “subsídio de trabalho ao domingo”, são realidades distintas.
10. O trabalho suplementar em dia de descanso é pago pelo valor da retribuição horária com o acréscimo de 50% por cada hora, conforme alínea b) do nº 1 do artigo 268º do Código do Trabalho, na redação dada pela [Lei nº 23/2012, de 25 de junho](#).

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDD-LVT / 2012

11. Sendo esta a regra para pagamento do trabalho prestado em dia de descanso à generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo Código do Trabalho, para os trabalhadores da empresa municipal o resultado seria bem diferente, não fora o disposto no artigo 32º, nº 2, da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.
12. Já vimos (*cf. ponto 7*) que o pagamento do trabalho prestado em dia de descanso pelos trabalhadores da empresa municipal está previsto na Cláusula 41º do AE citado o qual, conforme artigo 2º do Código do Trabalho constitui um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial – nº 2 e alínea c) do nº 3⁽³⁾ e que por força do nº 1 do artigo 3º pode prevalecer sobre normas legais reguladoras de contrato de trabalho.
13. Só que, o nº 2 do artigo 32º da Lei do OE/2012, aplicável aos trabalhadores das entidades que integram o setor empresarial municipal por força do seu nº 1 conjugado com a alínea t) do nº 9 do artigo 19º da [Lei nº 55-A/2010, 31 de dezembro](#) “OE/2011”, fixa em 50% o acréscimo da remuneração por cada hora de trabalho efetuado em dia de descanso, disposição de natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.
14. Prejudicará o regime assinalado o disposto na Cláusula 44º do AE de que vimos falando?
15. Salvo melhor opinião, propendemos pela negativa.
16. Uma coisa, é o trabalho prestado em dia de descanso cujo pagamento é satisfeito de acordo com a percentagem fixada no nº 2 do artigo 32º da Lei do OE/2012; outra coisa é o trabalho prestado ao domingo que, embora sendo considerado como dia normal de trabalho para os visados, é remunerado de forma especial nos termos do AE o qual, como instrumento de regulamentação coletiva uma vez publicitado em sede própria (*1ª série do BTE*) vincula as entidades subscritoras, enquanto não for denunciado, no todo ou em parte.
17. Considerando que o disposto no artigo 32º da Lei do OE/2012 está inserido nas medidas excecionais de estabilidade orçamental enquanto vigorar o Plano de Ajustamento Económico e Financeiro – PAEF, faria todo o sentido que enquanto este vigorasse, fosse modificada a percentagem da Cláusula 44ª do AE, fixando em 50% o acréscimo da remuneração em consonância com o pagamento do trabalho suplementar prestado pelos restantes trabalhadores em dia de descanso, repondo-se assim desta forma alguma justiça relativa no modo de pagamento.

(1) Alterada pelas Leis nºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro e 23/2012, de 25 de Junho

(2) Prestação de trabalho em atividade que deva ter lugar em dia de descanso dos restantes trabalhadores

(3) *Cfr. pontos II-11 e III-8 da n/IT nº 13302-2012 cuja afirmação mantemos válida, por razões óbvias, dado estarmos a falar de trabalhadores sujeitos a um regime de emprego público.*

*No âmbito do regime de contrato de trabalho em funções públicas, são instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais o acordo coletivo de trabalho, o acordo de adesão e a decisão de arbitragem voluntária; não negociais, o regulamento de extensão e a decisão de arbitragem necessária – *cfr. artigos 343º e seguintes do RCTFP**

CONCLUSÃO

1. Nos termos do artigo 197º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos nele previstos e denominado período normal de trabalho medido em número de horas por dia e por semana, conforme artigo seguinte.
2. Por sua vez, dispõe o artigo 200º que se entende por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo e descanso, bem como do descanso semanal.
3. Segundo o artigo 232º, o trabalhador tem direito a, pelo menos, um dia de descanso semanal obrigatório, sem prejuízo da instituição de um dia de descanso complementar, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por contrato de trabalho, conforme seu nº 3.
4. Em regra, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, podendo contudo deixar de o ser neste dia para aqueles que prestam a sua atividade nos casos previstos nas alíneas a) a e) do nº 2 do mesmo preceito.
5. Face ao disposto no Acordo de Empresa, a seguir designado por AE, celebrado entre a empresa municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – CESP, publicado no

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDR-LVT / 2012

Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, nº 9, de 8 de Março de 2008, os dias de descanso semanal estão fixados em dois, podendo ser considerados domingo e segunda-feira, sábado e domingo, sexta-feira e sábado, quinta-feira e sexta-feira ou segunda-feira e terça-feira, sendo que nos dois primeiros casos o domingo é o dia de descanso obrigatório, nos termos da Cláusula 23ª na redação dada pelo BTE, 1ª série, nº 9, de 8 de Março de 2009.

6. Do até agora exposto resulta que se para a generalidade dos trabalhadores da empresa municipal o dia de descanso obrigatório pode coincidir com o domingo e qualquer prestação de trabalho nesse dia terá de ser entendida como suplementar, para os trabalhadores em causa o domingo é considerado como dia de trabalho normal e que só poderá ser alvo de acréscimo remuneratório se a prestação ocorrer para além do horário normal de trabalho que lhes está estipulado.
7. Na Cláusula 44ª do referido AE está estipulado que os trabalhadores cujo período normal de trabalho inclui a prestação de trabalho ao domingo têm direito, pelo tempo de trabalho executado, a um subsídio calculado segundo a fórmula aí prevista “e que se traduz na remuneração extra a 100% das horas prestadas”.
8. Do exposto facilmente se depreende que o pagamento de trabalho suplementar prestado quer em dia de trabalho normal quer em dia de descanso e o pagamento do “subsídio de trabalho ao domingo”, são realidades distintas.
9. O trabalho suplementar em dia de descanso é pago pelo valor da retribuição horária com o acréscimo de 50% por cada hora, conforme alínea b) do nº 1 do artigo 268º do Código do Trabalho, na redação dada pela [Lei nº 23/2012, de 25 de junho](#).
10. Sendo esta a regra para pagamento do trabalho prestado em dia de descanso à generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo Código do Trabalho, para os trabalhadores da empresa municipal o resultado seria bem diferente, não fora o disposto no artigo 32º, nº 2, da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.
11. O pagamento do trabalho prestado em dia de descanso pelos trabalhadores da empresa municipal está previsto na Cláusula 41ª do AE citado o qual, conforme artigo 2º do Código do Trabalho constitui um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial – nº 2 e alínea c) do nº 3 e que por força do nº 1 do artigo 3º pode prevalecer sobre normas legais reguladoras de contrato de trabalho.
12. Só que, o nº 2 do artigo 32º da Lei do OE/2012, aplicável aos trabalhadores das entidades que integram o setor empresarial municipal por força do seu nº 1 conjugado com a alínea t) do nº 9 do artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro “OE/2011”, fixa em 50% o acréscimo da remuneração por cada hora de trabalho efetuado em dia de descanso, disposição de natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.
13. O regime assinalado não prejudica, em nossa opinião, o disposto na Cláusula 44ª do AE, pois uma coisa é o trabalho prestado em dia de descanso cujo pagamento é satisfeito de acordo com a percentagem fixada no nº 2 do artigo 32º da Lei do OE/2012, outra coisa é o trabalho prestado ao domingo que, embora sendo considerado como dia normal de trabalho para os visados, é remunerado de forma especial nos termos do AE o qual, como instrumento de regulamentação coletiva uma vez publicitado em sede própria (*1ª série do BTE*) vincula as entidades subscritoras, enquanto não for denunciado, no todo ou em parte.
14. Considerando que o disposto no artigo 32º da Lei do OE/2012 está inserido nas medidas excecionais de estabilidade orçamental enquanto vigorar o Plano de Ajustamento Económico e Financeiro – PAEF, faria todo o sentido que enquanto este vigorasse, fosse modificada a percentagem da Cláusula 44ª do AE, fixando em 50% o acréscimo da remuneração em consonância com o pagamento do trabalho suplementar prestado pelos restantes trabalhadores em dia de descanso, repondo-se assim desta forma alguma justiça relativa no modo de pagamento.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro
- Lei nº 23/2012, de 25 de junho

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDR-LVT / 2012

- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 55-A/2010, 31 de dezembro
- Lei nº 23/2012, de 25 de junho